



**DECRETO MUNICIPAL Nº 003/2024, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.**

**“Disciplina o tráfego de caminhões e o serviço de carga e descarga no perímetro urbano do Município de Caarapó-MS e dá outras providências”**

O Prefeito do Município de Caarapó-MS, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 114, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a alta taxa de veículos motorizados na área central da cidade;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a circulação de veículos pesados em vias públicas do Município de Caarapó, buscando promover um melhor escoamento do fluxo de veículos automotores e a segurança para os pedestres e demais usuários das vias públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas para o funcionamento dos serviços de cargas e descarga de bens e mercadorias nos estabelecimentos comerciais, na região central de Caarapó;

CONSIDERANDO que a rápida liberação do trânsito cria melhores condições de trafegabilidade, com excelentes condições para o desenvolvimento do comércio em geral;

CONSIDERANDO que o espaço viário não dispõe, na sua maioria, de espaços internos destinados ao serviço de carga e descarga;

CONSIDERANDO que o funcionamento de normas para cargas e descargas de bens e mercadorias auxilia a circulação de veículos automotores, contribui para a redução de níveis de poluição ambiental e sonora, bem assim para a melhoria da qualidade de vida da comunidade. E, finalmente,

CONSIDERANDO que as operações que envolvam carga e descarga relativas ao transporte de mercadorias realizado por caminhões necessitam de regulamentação específica, ante a existência de diferentes tamanhos de veículos de carga, bem como dos produtos transportados.

**DECRETA:**

**Art. 1º** O tráfego, parada, estacionamento e serviço de carga e descarga de mercadorias realizado por veículos de carga, no perímetro urbano da cidade, ficam sujeitos às normas especiais estabelecidas por critérios deste Decreto.

**Art. 2º** Para efeito do presente Decreto compreendem-se as seguintes ruas e avenidas:

**I - Área A:**

- Ruas Nazário de Leon, Euclides Serejo Batista, Tiradentes, Manoel Ferreira Araújo e Mato Grosso, trecho compreendido entre a rua Dr. Coutinho até a Avenida Dom Pedro II;
- Ruas Barão do Rio Branco e Sete de Setembro, trecho compreendido entre as Ruas Dr. Coutinho até a Antônio Menegatti Filho;
- Avenida Presidente Vargas, trecho compreendido entre as Ruas Dr. Coutinho até a Saudade;



- Avenida Dom Pedro II, trecho compreendido entre as Ruas Raimundo Alves Bezerra até a Cuiabá;
- Rua Fernando Correia da Costa, trecho compreendido entre as Ruas Mato Grosso até a Sergipe.

## II - Área B:

Excluindo-se a área A, compreende a demarcação imaginária interna do perímetro delimitado pelas seguintes vias públicas:

- Avenida Dr. Coutinho, trecho compreendido entre as Ruas Maranhão até a Sete de Setembro;
- Rua Felipe dos Santos, trecho compreendido entre as Ruas Dom Pedro II até a Luis Henrique Capitão Vigário.

## III - Área C:

Excluindo-se as áreas A e B, compreende a demarcação imaginária interna do perímetro delimitado pelas seguintes vias públicas:

- Rua Maranhão, trecho compreendido entre a Rua Projetada 4 até a Avenida Dom Pedro II;
- Avenida Dom Pedro II, trecho compreendido entre as Ruas Maranhão até a Cuiabá;
- Rua da Saudade, trecho compreendido entre as Ruas Cuiabá e até a Avenida Presidente Vargas;
- Avenida Presidente Vargas, trecho compreendido entre as Ruas da Saudade até a Sete Copas;

## IV - Área D:

Compreendem-se as vias não relacionadas nos incisos I, II e III deste artigo.

**Art. 3º** O tráfego, as operações de carga e descarga de bens e mercadorias, e o estacionamento de veículos de cargas nestas áreas (A, B, C e D) serão permitidos, conforme capacidade máxima de carga útil do veículo:

### Área A:

I - Segunda a Sexta-feira:

- a) Veículos leves de carga - até 12,5 toneladas horário livre;
- b) Veículos pesados - acima de 12,5 toneladas de carga útil e/ou com altura superior a 4,40m, e veículos articulados ou combinações de veículos estão permitidos de transitar exclusivamente para operações de descarga na área A;
- c) Veículos pesados - acima de 12,5 toneladas de carga útil e/ou com altura superior a 4,40m, e veículos articulados ou combinações de veículos estão permitidos de transitar exclusivamente vazios (sem carga) na área B;



**d)** Veículos pesados - acima de 12,5 toneladas de carga útil e/ou com altura superior a 4,40m, e veículos articulados ou combinações de veículos estão permitidos de transitar nas áreas C e D.

**Art. 4º** São exceções às regras deste decreto os veículos de carga e descarga comprovadamente em serviço e com as seguintes condicionantes:

- a)** não trancar rua na qual esteja realizando carga e descarga;
- b)** permitida apenas a parada para descarregamento de 1 (um) veículo por vez;
- c)** o prazo total para descarregamento das cargas será de 1 (uma) hora por nota fiscal;
- d)** obriga-se o condutor a apresentar a nota fiscal, com endereço de descarregamento e respectiva discriminação dos produtos a serem descarregados;
- e)** veículos em manutenção e que estejam em estabelecimentos localizados nas áreas A, B e C, desde que identificados com placa de "Veículo em Manutenção", fornecida pelo estabelecimento prestador do serviço;
- f)** haverá tolerância de 30 minutos, após o término do horário estabelecido na alínea c do artigo 4º deste Decreto, aos veículos que já se encontrarem em operação de descarga;
- g)** o veículo não poderá em hipótese alguma estacionar em pistas de rolamento ou demais locais proibidos pela regulamentação;
- h)** o veículo deverá estar estacionado no mesmo sentido do fluxo de regulamentação da via, junto a guia do meio fio, quando esta existir;
- i)** no período noturno o veículo deverá estar com o sistema de pisca alerta ligado;
- j)** é vedado, fora do período de manuseio, a descarga de mercadorias no passeio público, bem como na pista de rolamento;
- k)** o proprietário ou responsável pelo estabelecimento não poderá, em hipótese alguma, sinalizar o local para carga e descarga em vias públicas sem autorização do DEMTRAT - Departamento Municipal de Transporte e Trânsito.

**Art. 5º** Caberá ao Departamento Municipal de Transporte e Trânsito - DEMTRAT:

- I** - manter em seus cadastros a identificação e catalogação individual de todos os proprietários e veículos de carga contemplados neste decreto;
- II** - a identificação e catalogação descrita no item acima deverá ser feita em fichas individuais;
- III** - distribuir e colar adesivo próprio, personalizado, individual e numerado sequencialmente para todos os veículos cadastrados;
- IV** - distribuir para os prestadores de serviços (oficinas, funilarias, auto elétricas), placas que identifiquem os veículos que estejam em manutenção.

**§ 1º** O DEMTRAT poderá expedir autorizações de trânsito, com prazo certo, para cada operação, após atendidas as medidas de segurança necessárias, ou para carga e descarga em situações especiais, bem como nos casos não regulamentados por este decreto.



§ 2º No caso de deferimento das autorizações previstas no § 1º deste artigo, o DEMTRAT poderá expedir exigências para que o responsável providencie a sinalização especial e/ou serviço de escolta caso haja necessidade.

§ 3º Para efeito do disposto nos parágrafos §§ 1º e 2º deste artigo, deverá a autorização ser solicitada com, no mínimo, 01 (um) dia útil de antecedência, indicando o local, o itinerário, os horários desejados e as especificações do veículo, tendo validade apenas para cada operação após o recolhimento dos valores devidos para cada autorização.

§ 4º A autorização não exime o beneficiário da responsabilidade por eventuais danos que o veículo ou a combinação de veículos causarem à via ou a terceiros.

§ 5º Os veículos articulados de carga (reboque e semirreboque) ou combinações de veículos de carga não poderão estacionar nas vias públicas municipais delimitadas pelas áreas A, B e C desse decreto sujeitando-se os infratores a notificação e multa por estar em desacordo com regulamentação municipal.

§ 6º As vagas específicas para carga e descarga localizadas no sistema viário público da área central deverão ser utilizadas única e exclusivamente para este fim.

§ 7º As vagas descritas no *caput* deste artigo são públicas, de uso geral, não se vinculando a qualquer estabelecimento especificamente.

§ 8º É vedada a utilização das vagas específicas de carga e descarga para instalação de caçambas e/ou estacionamentos de equipamentos destinados a remoção de entulhos sem a prévia autorização do DEMTRAT.

§ 9º Em casos especiais, eventos ou festividades, o DEMTRAT poderá estabelecer condições específicas para a circulação e estacionamento de veículos na área central da cidade.

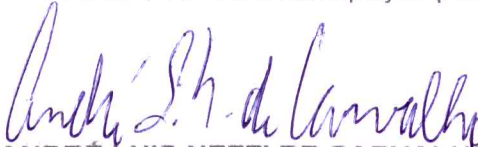
**Art. 6º** A transgressão às normas estabelecidas neste decreto implicará em autuação de acordo com o código de Trânsito Brasileiro ou Legislação Municipal.


**Art. 7º** Ficam excluídos dos limites desta legislação os veículos prestadores de serviço do Corpo de Bombeiros, Controle do Sistema de Trânsito, Sistema de Iluminação Pública, Transporte de Oxigênio, Combustível, Guinchos e Auto Fossa.

**Art. 8º** Os casos excepcionais serão regulamentados pelo DEMTRAT - Departamento Municipal de Transporte e Trânsito.

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor 30 dias após a sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Caarapó, 10 de janeiro de 2024; 65º da emancipação política administrativa.

  
**ANDRÉ LUIS NEZZI DE CARVALHO**  
Prefeito do Município de Caarapó

Publicado no Diário Oficial Assomasul  
Nº 3506 na data 15/01/2024  
Pág. 66 de 68  
  
Alessandra Cristina Prudêncio  
Coordenadora Geral de  
Projetos e Convênios  
Portaria nº 169/2019